

Processo C-444/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

21 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Nürnberg (Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de setembro de 2020

Demandante:

Flightright GmbH

Demandada:

Ryanair Designated Activity Company

Amtsgericht Nürnberg (Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga)

[Omissis]

no litúgio entre

Flightright GmbH,

[Omissis] Potsdam

– demandante –

e

Ryanair Designated Activity Company, [omissis] Dublin, Irlanda

– demandada –

[Omissis]

que tem por objeto um direito de crédito,

o Amtsgericht Nürnberg (Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga) [omissis] decidiu, em 11 de setembro de 2020 [omissis], o seguinte:

Despacho

I. Suspende a instância.

II. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à interpretação do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, as seguintes questões prejudiciais:

a) Uma greve organizada por um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora constitui uma «circunstância extraordinária» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004?

b) A este respeito, é relevante saber se a referida greve é realizada em razão de reivindicações do pessoal que, até então, não tinham sido contratualmente acordadas entre o pessoal e a transportadora aérea operadora?

c) A este respeito, é relevante saber se aquela greve em concreto foi provocada por um determinado comportamento da transportadora aérea operadora durante as negociações com o sindicato?

Fundamentos

- 1 I. [Omissis] [Quanto à suspensão da instância]
- 2 A decisão do litígio [omissis] da qual não cabe recurso ordinário depende da resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia às questões formuladas na parte introdutória.
- 2 II. Exposição do litígio
- 3 A demandante reclama à demandada uma indemnização no montante de 250 euros.

- 4 O passageiro, que cedeu o seu direito à demandante, tinha uma reserva confirmada para um voo de Nuremberga (NUE) para Manchester (MAN) com o n.º FR3504, que devia ser operado pela demandada. O voo devia partir de Nuremberga a 10 de agosto de 2018, às 11h10 (hora local) e aterrar em Manchester no mesmo dia, às 12h15 (hora local). O voo foi cancelado. A razão para o cancelamento foi uma greve dos pilotos da demandada em 10 de agosto de 2018.
- 5 A demandada tinha levado a cabo negociações coletivas com o sindicato Vereinigung Cockpit (a seguir «VC») relativas, nomeadamente, à celebração de uma convenção coletiva geral e de uma convenção coletiva em matéria de remuneração. As negociações tiveram início em dezembro de 2017. O sindicato pretendia obter um aumento salarial de 42 %. A demandada aceitou um aumento de 20 % e passou efetivamente a pagá-lo a partir do início do ano de 2018. Em 3 de agosto de 2018, a demandada apresentou ao VC uma proposta melhor que não chegou a ser objeto de negociações. Em 8 de agosto de 2018, o VC convocou a greve dos pilotos.
- 6 Devido à greve de 10 de agosto de 2018, foram cancelados voos na Alemanha e noutros países. Os restantes voos foram realizados através de uma reorganização do plano de voos e da contratação de outros pilotos. A demandada também enfrentou greves na Irlanda, na Bélgica, na Suécia e nos Países Baixos.

[As restantes observações sobre as disposições pertinentes, a jurisprudência nacional, a argumentação das partes e a fase do processo são idênticas às do pedido de decisão prejudicial no processo C-442/20].

[Omissis]